COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 063/2025

Ref. Projeto de Lei nº 463/2024 – Ver. Herberth Sena.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "Trata-se de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 463/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Institui o Dia da Capelania Cristã em hospitais, escolas e no sistema prisional no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 70/2025.."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 463/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Institui o Dia da Capelania Cristã em hospitais, escolas e no sistema prisional no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 70/2025"*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 097/2025 - RF

No dia 15 de abril de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 097/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 463/2024, de autoria do **Vereador Herberth Sena,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 15 de abril de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 70/2025

No que importa ao presente processo, no dia 07 de maio de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 122/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "b", art. 5º, VI, VII, VIII, e 19, I, todos da CF/88 c/c art. 16, 21, IX e X, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

> Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município do Natal, o "Dia da Capelania Cristã", a ser comemorado anualmente em 25 de maio, no âmbito do Município de Natal **(art. 1.º).**
>
> A proposta determina que, na data instituída, serão promovidas ações voltadas à conscientização sobre a importância dos serviços de capelania em hospitais, escolas e no sistema prisional, bem como à valorização dos obreiros que atuam nessas áreas **(art. 2.º).**
>
> O projeto dispõe, ainda, que as entidades e órgãos municipais, em parceria com instituições religiosas, poderão realizar palestras, seminários, audiências públicas e outros eventos educativos e culturais com vistas à promoção da capelania cristã e de seus benefícios **(art. 3.º).**

Por fim, estabelece que o "Dia da Capelania Cristã" será incluído no calendário oficial de eventos do Município de Natal **(art. 4.º).**

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, do "Dia da Capelania Cristã", a ser comemorado anualmente em 25 de maio **(arts. 1.º e 4.º),** não se vislumbra óbice jurídico que impeça sua sanção, tendo em vista que a criação de datas comemorativas de interesse local não se insere dentre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, neste ponto, não há afronta à separação dos Poderes ou à iniciativa legislativa reservada.

Entretanto, o legislador municipal, ao prever, respectivamente, que serão promovidas ações voltadas à valorização da capelania e que os órgãos públicos municipais poderão realizar eventos e atividades em parceria com instituições religiosas, introduz comandos que ultrapassam a mera instituição de data comemorativa. Ainda que a redação utilize a expressão a promoção de ações em sentido imperativo, o que acaba por criar obrigações para a Administração Pública, exigindo a adoção de providências concretas, inclusive de cunho organizacional e possivelmente orçamentário, sem a necessária deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Executivo. Tal circunstância configura interferência nos juízos de conveniência e oportunidade que são próprios da Administração, caracterizando violação à reserva de administração e ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, constata-se, que esta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecerem ações a serem implementadas diretamente pelo Executivo Municipal, como a promoção de ações de conscientização e valorização dos serviços de capelania, bem como a possibilidade de realização de eventos, palestras, seminários e outras atividades em parceria com instituições religiosas, cuja execução envolve, inevitavelmente, a atuação de órgãos da Administração Pública Municipal, acabam por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao prever a promoção de ações de conscientização e valorização da capelania, bem como a realização de palestras, seminários e demais eventos educativos e culturais, cuja efetivação dependerá diretamente da atuação de diversos órgãos da Administração Pública Municipal — a exemplo das Secretarias de Saúde, Educação, Segurança e Cultura — acaba por interferir na organização administrativa e por ensejar potenciais novas despesas para esta Municipalidade, bem como por gerar potenciais novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[...]

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

[...]

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

[...]

Ademais, a proposição trata diretamente da promoção e divulgação de determinada doutrina religiosa em diversos ambientes no âmbito do município. Ocorre que o Estado brasileiro, conforme amplamente sabido, **é laico**, condição que assegura liberdades intrínsecas ao princípio da dignidade da pessoa humana, tais como a liberdade de consciência, a liberdade de culto e de opinião. São liberdades primárias e fundantes do sistema democrático.

A Constituição Federal trata em diversos pontos da liberdade religiosa, especialmente no título referente aos direitos e garantias fundamentais. Vejamos:

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, laicidade e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 463/2024**, de autoria do Vereador Herberth Sena, por estarem eivados de inconstitucionalidades de cunho formal e material, por estarem eivados de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b"; artigo 5.º, VI, VII, VIII, e 19, I, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Município tem competência para instituir datas comemorativas de interesse local (art. 30, I, CF/88).

Contudo, ao prever a realização de eventos e parcerias entre órgãos municipais e instituições religiosas, o projeto impõe atribuições administrativas ao Executivo, configurando **vício formal de iniciativa** (art. 61, §1º, II, "b", CF/88).

Além disso, ao instituir especificamente o **Dia da Capelania Cristã**, a lei privilegia uma prática religiosa em detrimento de outras, afrontando o princípio da **laicidade estatal** e a **liberdade religiosa** (arts. 5º, VI a VIII, e 19, I, CF/88).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça que o Estado deve atuar de modo **neutro em matéria religiosa**, não podendo estabelecer relações de dependência ou aliança com determinadas confissões.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

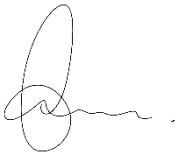
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 463/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 19 de setembro de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora